



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

Decreto nº: 305 A, de 20 de agosto de 2025.

“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.”

CONSIDERANDO, a importância em conceder incentivos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas locais e regionais de forma a proporcionar políticas públicas de sustentabilidade, empreendedorismo, geração de renda e desenvolvimento econômico, voltados ao estímulo da atividade empresarial, preservação dos recursos naturais, redução de desigualdades e melhora dos Índices de Desenvolvimento Econômico e Sociais.

CONSIDERANDO, a necessidade em regulamentar, em âmbito municipal as normas relativas a tratamento diferenciado e simplificado dado às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e cooperativas em âmbito municipal.

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso II, art. 170 inciso IX e art. 179 todos da Constituição Federal de 1988; bem como o contido nos artigos 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar nº. 123/2006.

O Prefeito Municipal de Santa Rita de Ibitipoca /MG, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA:**

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - incentivar a inovação tecnológica;

IV – fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais associativismo;

V – estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Santa Rita de Ibitipoca e Região.

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se às licitações e contratos realizados pela Administração Pública Municipal, notadamente nas aquisições de bens, serviços e obras.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

Parágrafo único. A aplicação de cotas e preferências para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedores Individuais (MEI) e cooperativas limita-se às contratações de bens divisíveis, serviços e obras em valores compatíveis, conforme previsto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 ressalvando-se a impossibilidade de aplicação em casos em que a natureza do objeto não permita divisibilidade.

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I – Fornecedor Local: Pessoa jurídica, Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI) ou cooperativa, cuja sede principal ou filial esteja regularmente constituída e em funcionamento no Município de Santa Rita de Ibitipoca – MG - limite geográfico do município.

II – Fornecedor Regional: Pessoa jurídica, Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI) ou cooperativa, cuja sede principal ou filial esteja localizada em um dos Municípios que façam parte da região, compreendendo:

a) municípios que fazem limite com Santa Rita de Ibitipoca – MG: Antonio Carlos; Bias Fortes; Ibertioga; Lima Duarte; Piedade do Rio Grande; e Santa do Garambêu;

b) municípios das microrregiões:

1. Barbacena – MG: Alfredo Vasconcelos; Antônio Carlos; Barbacena; Barroso; Capela Nova; Caranaíba; Carandaí; Desterro do Melo; Ibertioga; Ressaquinha; Santa Bárbara do Tugúrio; Senhora dos Remédios;

2. São João Del Rei: Conceição da Barra de Minas; Coronel Xavier Chaves; Dores de Campos; Lagoa Dourada; Madre de Deus de Minas; Nazareno; Piedade do Rio Grande; Prados; Resende Costa; Ritápolis; Santa Cruz de Minas; Santana do Garambêu; São João del-Rei; São Tiago; Tiradentes;

3. Juiz de Fora - MG: Aracitaba; Belmiro Braga; Bias Fortes; Bicas; Chácara; Chiador; Coronel Pacheco; Descoberto; Ewbank da Câmara; Goianá; Guarará; Juiz de Fora; Lima Duarte; Mar de Espanha; Maripá de Minas; Matias Barbosa; Olaria; Oliveira Fortes; Paiva; Pedro Teixeira; Pequeri; Piau; Rio Novo; Rio Preto; Rochedo de Minas; Santa Bárbara do Monte Verde; Santa Rita do Jacutinga; Santana do Deserto; Santos Dumont; São João Nepomuceno; Senador Cortes; Simão Pereira;

4. Ubá – MG: Astolfo Dutra; Divinésia; Dores do Turvo; Guarani; Guidoval; Guiricema; Mercês; Piraúba; Rio Pomba; Rodeiro; São Geraldo; Senador Firmino; Silveirânia; Tabuleiro; Tocantins; Ubá; Visconde do Rio Branco.

III – Microempreendedor Individual (MEI): Pessoa jurídica enquadrada nos limites defaturamento e estrutura previstos na Lei Complementar nº 123/2006, que se beneficia de tratamento simplificado e favorecido em processos licitatórios, desde que atendidos os requisitos do edital.

IV – Microempresa (ME): Empresa que se enquadra nos limites de faturamento, estrutura organizacional e outros critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, como objetivo de beneficiar-se de tratamento diferenciado e favorecido em processos licitatórios, conforme as normas federais e municipais aplicáveis.

V – Empresa de Pequeno Porte (EPP): Empresa que, assim como as Microempresas, atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

relação aos limites de faturamento, estrutura e organização, sendo beneficiária do tratamento jurídico diferenciado e simplificado nas licitações e contratos administrativos.

VI – Cooperativa Local ou Regional: Organização cooperativa constituída por pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou filial no Município de Santa Rita de Ibitipoca ou em um dos Municípios listados no inciso II.

VII – Cota Reservada: Percentual de um determinado quantitativo de itens ou lotes licitados que, por força deste Decreto e em conformidade com a legislação vigente, será destinado exclusivamente à participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou cooperativas, visando garantir a inserção e competitividade dessas entidades nas contratações públicas.

VIII – Desenvolvimento Sustentável: Princípio norteador das contratações públicas, que visa conciliar o desenvolvimento econômico, a justiça social e a proteção ambiental, conforme preceituado na legislação nacional e internacional aplicável, como a Lei nº 14.133/2021 e os compromissos ambientais assumidos pelo Brasil em acordos internacionais.

IX – Sobrepreço Permitido: Margem percentual de até 10% (dez por cento) acima do menor preço ofertado em uma licitação, aplicada para beneficiar Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou cooperativas sediadas em um dos Municípios listados no art. 3º, inciso II, desde que atendidos os critérios estabelecidos no edital e nas normas deste Decreto, observada a exceção prevista no §2º do art. 9º.

X – Capacidade de Fornecimento: Comprovação da capacidade técnica apresentada por Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e cooperativas locais ou regionais para atender de forma eficiente e contínua às exigências contratuais, conforme os requisitos do edital.

§ 1º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º. Além da certidão de comprovação da Condição de ME/EPP, emitida pelo órgão competente, deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º. A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo a comissão, motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

§ 4º. Em todas as hipóteses, o administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levadas em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, para a definição de âmbito local e regional utilizada no procedimento licitatório.

§ 5º. Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º. Nos processos licitatórios realizados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, independentemente da modalidade adotada, poderá constar no instrumento convocatório a diretriz de contratação preferencial ou exclusiva de fornecedores locais ou regionais, desde que cumpridas as condições de competitividade, qualidade, prazo e preço compatíveis com os praticados no mercado.

§ 1º A viabilidade da aplicação deste tratamento exclusivo deverá ser justificada através do Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou Termo de Referência (TR), garantindo a transparência e a isonomia no julgamento das propostas.

§ 2º Para o exercício da preferência, o edital deverá explicitar os critérios de seleção e as exigências documentais que comprovem o cumprimento das condições de fornecimento pelo proponente local ou regional, de forma a garantir a transparência e a isonomia no julgamento das propostas.

Art. 5º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I- instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II- padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III- na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV- considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V- disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

§ 1º Para realização do cadastro de que trata o inciso I deste artigo, o Município realizará chamamento público, que ficará permanentemente aberto aos interessados e será amplamente divulgado, englobando todos os possíveis objetos que demandarão ser adquiridos e/ou contratados com a concessão dos benefícios de que tratam o presente regulamento.

§ 2º O cadastro de que trata o parágrafo anterior terá validade de um ano, devendo, ao término desse período, ser aberto novo chamamento público para fins de novos cadastros ou atualização dos existentes.

Art. 6º. Nas licitações para aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública Municipal poderá contratar Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), cooperativas ou fornecedores locais e regionais, mesmo que o preço ofertado por essas



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

empresas seja até 10% (dez por cento) superior ao menor preço apresentado por licitantes que não se enquadrem nas condições de favorecimento estabelecidas por este Decreto.

I – O critério de sobrepreço de 10% (dez por cento) será aplicado de forma subsidiária, ou seja, somente quando, após o encerramento das rodadas de negociação, não houver possibilidade de redução do valor final ofertado pelos fornecedores locais, regionais, Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou cooperativas.

II – Em caso de empate entre propostas que se beneficiem do critério de sobrepreço, a preferência será concedida na seguinte ordem:

a) Proposta apresentada por fornecedor local;

b) Proposta apresentada por fornecedor regional;

c) Proposta com maior percentual de conteúdo local e regional, ou seja, aquela que contenha uma maior proporção de insumos, mão de obra ou etapas de produção originários do Município ou da região circunvizinha. Esse critério visa priorizar propostas que promovam maior impacto econômico local, favorecendo o desenvolvimento socioeconômico da região e a geração de empregos locais.

Parágrafo único. Excetua-se ao percentual disposto no *caput* deste artigo a previsão contida no §2º do art. 10 deste decreto.

Art. 7º. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até o delimitado pelo inciso I do artigo 48 da Lei Complementar Nacional nº 123/2006, com suas alterações posteriores, desde que o Estudo Técnico Preliminar comprove a viabilidade técnica e econômica da medida.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem situações previstas no artigo 49 da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

Art. 8º. Em licitações cujo objeto seja divisível, será reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo para a contratação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), MEIs e cooperativas locais ou regionais.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O percentual de cota reservada será fixado após a realização de Estudo Técnico Preliminar, que verificará a viabilidade da reserva e sua compatibilidade como mercado local, considerando o impacto econômico no Município e a capacidade técnica dos fornecedores.

I – A cota reservada não poderá exceder o limite legal de 25% estabelecido pela legislação federal, salvo modificações normativas supervenientes que venham a permitir percentuais maiores.

II – A avaliação da capacidade de fornecimento será realizada anualmente, em conjunto com as associações comerciais locais, Sala Mineira do Empreendedor e entidades representativas das ME e EPP, com base nos seguintes critérios:

a) histórico de fornecimento ao setor público ou privado;

b) capacidade técnica e produtiva do fornecedor;

c) capacidade de cumprimento de prazos de entrega e execução;

d) qualidade dos produtos ou serviços oferecidos;

e) condições de sustentabilidade ambiental e social, quando aplicável.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

§ 3º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 4º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 5.º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 6.º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuir valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 11.

Art. 9º. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 7º, 8º e 13:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido.

Art. 10. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço ofertado por outros fornecedores que não se enquadrem nessas categorias.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º Em caso de empate entre propostas nas licitações, será assegurada a preferência para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedores Individuais (MEI) e cooperativas locais e regionais, conforme a seguinte ordem:

I – Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e MEIs sediados no Município de Santa Rita de Ibitipoca ou em um dos Municípios listados no art. 3º, inciso II deste Decreto;

II – Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e MEIs sediados em Municípios da região circunvizinha ou que estão listados no art. 3º, inciso II deste Decreto;

III – Cooperativas locais ou regionais, com sede ou filial no Município de Santa Rita de Ibitipoca ou em Municípios listados no art. 3º, inciso II deste Decreto.

§ 5º Em caso de persistência do empate após a aplicação dos critérios acima, a Administração Pública poderá adotar critérios adicionais de relevância socioeconômica para



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

desempate, tais como maior tempo de atuação local ou número de empregos gerados no Município pelo fornecedor, conforme previsão do edital.

§ 6.º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7.º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8.º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Art. 11. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 12. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas será exigida para efeito de condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I- da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão; ou

II- da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4.º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 13. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

I- o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II- que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III- que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando- se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 12;

IV- que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V- que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I- microempresa ou empresa de pequeno porte;

II- consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte; e

III- consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do *caput* deverá ser comprovado no momento da aceitação da proposta, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

I- a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II- a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III- a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 14. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritabitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritabitipoca.mg.gov.br

Parágrafo único. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 15. A Administração Pública Municipal deverá publicar, trimestralmente, relatório detalhado das contratações realizadas com fornecedores locais, regionais, Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), indicando os valores contratados e os benefícios aplicados.

Parágrafo único. O relatório será publicado no Portal de Transparência do Município, disponível para consulta pública.

Art. 16. A Administração Pública Municipal, em parceria com entidades como o SEBRAE, associações comerciais, universidades e escolas técnicas, promoverá periodicamente programas de capacitação e orientação técnica voltados às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e cooperativas locais, com o objetivo de:

I - prepará-las para participar de licitações públicas;

II - orientá-las sobre as exigências legais e contratuais para o fornecimento de bens e serviços;

III - promover boas práticas de gestão empresarial e sustentabilidade.

Art. 17. Nas contratações públicas, a Administração Municipal poderá conceder preferência a fornecedores locais e regionais que adotem práticas de sustentabilidade, tais como:

I - uso eficiente de recursos naturais;

II - redução de resíduos e emissões de poluentes;

III - emprego de materiais recicláveis ou biodegradáveis;

IV - adoção de medidas de inclusão social e responsabilidade ambiental.

Parágrafo único. A comprovação das práticas de sustentabilidade deverá ser feita mediante documentação fornecida pelo licitante, nos termos estabelecidos no edital.

Art. 18. O Município revisará, a cada 2 (dois) anos, os benefícios concedidos às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), cooperativas e fornecedores locais e regionais, incluindo o limite de sobre preço e as cotas reservadas, com base em indicadores econômicos, sociais e ambientais.

§ 1º A revisão considerará:

I – a evolução da capacidade produtiva e técnica das ME, EPP e Cooperativas locais;

II – o impacto econômico das compras públicas no desenvolvimento local e regional;

III – o cumprimento das metas de sustentabilidade e inclusão social previstas neste Decreto;

§ 2º O Município poderá ajustar os percentuais e critérios definidos neste Decreto, mediante publicação de novo ato normativo supra municipal e de acordo com os resultados da revisão.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

Art. 19. As ações previstas neste Decreto serão integradas com outras políticas públicas municipais voltadas ao desenvolvimento econômico e à geração de emprego e renda, tais como programas de apoio ao empreendedorismo, inovação e qualificação profissional.

Parágrafo único. As Secretarias do município juntamente com a Sala Mineira do Empreendedor de Santa Rita de Ibitipoca deverão colaborar na implementação deste Decreto, auxiliando na identificação de fornecedores locais e regionais aptos a participar das licitações e promovendo a sinergia entre as políticas de fomento econômico.

Art. 20. A Administração Pública Municipal realizará, a cada 02 (dois) anos, avaliação de impacto das políticas de incentivo e tratamento diferenciado adotadas neste Decreto, como objetivo de medir:

I - O aumento da participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e cooperativas locais e regionais nas licitações municipais;

II - O impacto das compras públicas no crescimento econômico e geração de empregos no Município;

III - A eficiência dos benefícios concedidos, como o sobre preço permitido e as cotas reservadas.

IV - Os resultados da avaliação de impacto serão divulgados no Portal de Transparência e utilizados para orientar possíveis revisões e aperfeiçoamentos das políticas adotadas.

Art. 21. A Administração Pública Municipal poderá expedir atos normativos complementares a este Decreto, visando detalhar procedimentos específicos para a aplicação das preferências e do tratamento diferenciado estabelecidos.

Art. 22. Revoga-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 288-A/2025.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita de Ibitipoca, 20 de agosto de 2025.


LEANDRO EDUARDO FONSECA PAULA

Prefeito de Santa Rita de Ibitipoca

